FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM
Dr. ÁLVARO FONTOURA SILVA

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 011/2024

Objeto: Por motivo de fato superveniente ocorrido quando do cadastramento do item na plataforma www.bll.org.br, do Processo Licitatório Dispensa Eletrônica nº. 036/2024, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva do carrinho de anestesia da marca COMEM AX 700, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos., com fulcro no Inciso IV, § 2º do art. 71 da Lei 14.133/2021, pela REVOGAÇÃO do processo Dispensa Eletrônico nº. 011/2024, em vista da superveniência de razões de interesse Público.

Coxim - MS, 14 de Agosto de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
DIRETOR GERAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Hospital Regional de Coxim

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 011/2024

Objeto: Por motivo de fato superveniente ocorrido quando do cadastramento do item na plataforma www.bll.org.br (http://www.bll.org.br), do Processo Licitatório Dispensa Eletrônica nº. 036/2024, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva do carrinho de anestesia da marca COMEM AX 700, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos., com fulcro no Inciso IV, § 2º do art. 71 da Lei 14.133/2021, pela REVOGAÇÃO do processo Dispensa Eletrônico nº. 011/2024, em vista da superveniência de razões de interesse Público.

Coxim - MS, 14 de Agosto de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR

DIRETOR GERAL

Matéria publicada no Diário do Estado MS Oficial no dia 15/08/2024 / Edição número 3992. Enviado por Rafaela Lima. Setor LICITAÇÕES/CONTRATOS. Recebido por Laura Troche.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2024

A **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL - COXIM - MS**, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razoes de justificativa para REVOGAR a dispensa eletrônica supracitada, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO:

Trata-se da revogação da dispensa eletrônica supracitado, oriunda do Termo de Referência, decorrente do Processo Administrativo nº 036/2024 que teve como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva do carrinho de anestesia da marca COMEM AX 700, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

II - SINTESE DOS FATOS:

Por motivo de fato superveniente ocorrido quando do cadastramento do item na plataforma www.bll.org.br, do Processo Licitatório Dispensa Eletrônica nº. 036/2024, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva do carrinho de anestesia da marca COMEM AX 700, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na Contratação Direta e seus anexos, não foi possível haver compatibilidade de tais especificações e a previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme Inciso IV, § 2º do art. 71 da Lei 14.133/2021.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que e um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação da Dispensa Eletrônica nº 011/2024, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Dessa forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se

deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

> **STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos**: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. **STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, cabe destacar as lições de Marçal Justen Filho, (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

> A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado a satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do future contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependera da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** da **DISPENSA ELETRÔNICA nº 011 /2024**, nos termos do art. 71, II, § 2º da Lei 14.133/21.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreciação.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Coxim - MS, 20 de agosto de 2024.

RAFAEL ANDRÉ CUNHA GOMES
Licitações e Contratos